EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.316 - DF (2019/0316530-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP026461
		ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
		MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
		GABRIEL MIRANDA BATISTI - SP310606
EMBARGADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A. contra decisão em que, com apoio nas Súmulas 280 e 282 do STF e por entender inexistente violação do art. 1.022 do CPC/2015, conheci em parte de recurso especial, negando-lhe provimento, com a majoração de verba honorária.

A parte embargante sustenta, em síntese, omissão quanto fato de os arts. 108 e 166 do CTN estarem devidamente prequestionados e na análise da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Impugnação apresentada pelo Distrito Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

A TAM S/A ajuizou ação declaratória, objetivando "seja julgada procedente a ação, convalidando a decisão proferida em sede de tutela provisória, com o fim de declarar a existência da relação jurídico-tributária que confere à Autora o direito de se apropriar e compensar, proporcionalmente, dos créditos de ICMS oriundos das aquisições pretéritas e futuras de combustível de aeronave (querosene), utilizados na prestação de transporte aéreo tributado pelo imposto estadual, nos exatos termos e critérios apontados pela Autora no tópico11.3,os quais encontram-se em conformidade com as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 87/96".

No primeiro grau, o pedido foi julgado "PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a existência de relação jurídico -tributária entre as partes, conferindo à

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78C00AE6-68C1-4F0B-8984-B413B970BA30

autora o direito de compensar, proporcionalmente, os créditos do ICMS oriundos tão-somente das aquisições futuras (a contar desta decisão) de combustível de aeronave utilizado na prestação de transporte aéreo tributado pelo imposto estadual" (fl. 219).

A TAM S/A., então, interpôs recurso de apelação, insurgindo-se quanto ao tema do art. 166 do CTN e a respeito dos honorários de sucumbência (fls. 267/286).

O Distrito Federal, por sua vez, interpôs apelação, deduzindo ilegitimidade ativa da sociedade empresária, uma vez que não seria contribuinte do ICMS; não qualificação do querosene de avião como insumo; e equívoco na fixação da verba honorária (fls. 303/333).

Ao julgar os recursos, o Tribunal de Justiça, no que interessa, decidiu (fls. 476/519):

> A principal tese da Demandante é a de que, no âmbito da sua atividade empresarial, o ICMS pago na aquisição do querosene deve, em regra,gerar crédito para abatimento do ICMS a ser por ela pago em razão da prestação do serviço de transporte aéreo
>
> [...]
>
> A leitura de tais regras revela que, diferentemente do que alega oDF, há substituição tributária para pagamento do ICMS, e elase realiza na modalidade para frente. Ou seja,a responsabilidade pelo recolhimento do imposto(no caso concreto, em favor do DF,destino da mercadoria, como visto) é atribuída ao remetente do combustível para a TAM em relação aos fatos geradores ainda não ocorridos, mas que se concretizarão no percurso da saída do estabelecimento do remetente até a chegada d o querosene às dependências da Autora.Desse modo, tem-se quea Demandante, ao adquirir o combustível de aeronave, paga ICMSna composição do preço, ainda que o valor respe ctivoseja recolhido não por ela,mas pelo remetente do querosene, que lhe antecede na cadeia de produção. Outrossim,a sistemática até aqui descrita evidencia que,diferentemente do que argumenta o DF, a TAM é contribuinte do ICMS,
>
> [...]
>
> Não há uma norma específica que determine o que é insumo para fins de tributação pelo ICMS. O conceito é objeto de discussão nos tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, sendo que aquela Corte já apontou algumas diretrizes sobre o que deve e o que não deve ser considerado insumo. Analisando a jurisprudência do STJ, verifico que, em 2010, a Segunda Turma do Tribunal analisou dois casos emblemáticos que envolveram o conceito de insumo. Em ambos os casos, empresas de transportes litigavam com os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78C00AE6-68C1-4F0B-8984-B413B970BA30

respectivos Estados pretendendo creditarem-se do ICMS incidente sobre peças para veículos. Trata-se, portanto, de casos que, embora diversos deste, guardam alguma semelhança com o dos autos.

[...]

A leitura dessas ementas e principalmente do inteiro teor desses acórdãos revela que, antes do advento da Lei Complementar nº 87/1996, o Convênio Interestadual ICM nº 66/1988 dispunha que o direito ao crédito só surgiria se a mercadoria ou produto utilizado no processo industrial pelo contribuinte fosse nele consumido na sua respectiva etapa do processo, ou então se integrasse o produto final como elemento indispensável de sua composição (art. 31, III, daquele Convênio). Após o advento da Lei Complementar, entretanto, não mais há essa exigência, devendo ser considerados insumos os bens que efetivamente integram e viabilizam o objeto social, vinculando-se à atividade do estabelecimento, mas sem necessidade de que sejam parte integrante do produto final. Os bens de uso e consumo, por outro lado, são as demais mercadorias utilizadas pelo empreendedor.

[...]

Diante do entendimento perfilhado pelo STJ, bem como do que é apresentado pela doutrina tributarista, considero que o querosene, combustível de aeronave, é insumo na atividade da Autora e não bem de uso e consumo. Com efeito, o combustível não está ligado à manutenção da máquina administrativa interna da empresa e é impossível que a Demandante forneça o serviço no mercado sem o emprego direto desse bem durante a prestação do serviço que ela oferece no mercado. Com efeito, no momento em que o serviço se inicia, o querosene está presente, mas se degrada na justa medida em que o transporte é efetivamente prestado ao cliente. Assim, não há outra conclusão possível senão a de que o querosene é insumo para a prestação do serviço de transporte aéreo. Sem ele, a atividade-fim da empresa é absolutamente impossível e é ele que é transformado na energia mecânica necessária para o movimento das aeronaves. Em casos semelhantes relacionados a outras modalidades de transporte, o Superior Tribunal de Justiça chegou à mesma conclusão em relação aos combustíveis utilizados.

[...]

A despeito do não acolhimento de vários dos argumentos apresentadas pelo DF até aqui expostas, assiste razão ao Ente Distrital em relação a tese de que é impossível o creditamento proporcional como pretendido pela Autora. Como dito pela própria Demandante, a empresa realiza, na mesma aeronave, simultaneamente, modalidades diferentes de transporte, sendo que a principal delas não é tributada. Com efeito, a TAM conta que, no mesmo avião em que se realiza o transporte de cargas (tributado), realiza-se o transporte de passageiros (não tributado). A existência de serviços de transporte aéreo tributados e não tributados decorre de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1600), na qual aquela

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78C00AE6-68C1-4F0B-8984-B413B970BA30

Corte declarou "a inconstitucionalidade do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas", conforme acórdão a seguir:

[...]

Do inteiro teor do acórdão proferido pelo STF, verifica-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade tinha como objeto '"os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 87/96: artigo 1º e inciso II do artigo 2º; para o fim de excluir a navegação aérea, sem redução de texto, do âmbito de compreensão das expressões 'transportes interestadual e intermunicipal, por qualquer via'; artigos 2º, § 1º, inciso II; 4º, parágrafo único, inciso II; 11, inciso IV; inciso X e 13, inciso VI'". Após a decisão do Supremo, apenas o transporte nacional de cargas é objeto do ICMS. No caso concreto, a própria Empresa interessada informa que transporta carga e passageiros na mesma aeronave. Dessa maneira, diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, é impossível dissociar a quantidade de combustível gasta na modalidade tributada de serviço daquela empregada na modalidade não tributada. A Empresa sustenta que a fórmula por ela adotada permite o cálculo do crédito proporcional a ser estornado. Ou seja, aduz que é possível que a empresa cancele o crédito correspondente ao ICMS pago na aquisição da quantidade de querosene necessária à prestação do serviço isento, o que respeitaria a regra constitucional de que o crédito de ICMS tem de ser cancelado se houver isenção sobre a operação seguinte.

[...]

Alega que essa maneira de calcular é razoável e que, por ser o ICMS tributo sujeito a lançamento por homologação, o Fisco pode efetuar a correção dos cálculos caso discorde dos valores apresentados pela contribuinte. Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, razão pela qual a sentença deve ser reformada, no sentido de serem julgados improcedentes os pedidos da Demandante, conforme pretende o DF. Ora, não é dado ao contribuinte inventar uma maneira de cálculo própria quanto à proporção do serviço não tributado para fins de estorno de crédito. É preciso ter em mente, ademais, que a TAM não é retalhista em venda de querosene, ou seja, que a empresa não faz revendas do combustível e, desse modo, não goza de isenções em etapas seguintes da cadeia produtiva que justifiquem estornos de crédito.

Sobre o estorno do crédito, a Lei Distrital nº 1.254/96, trata do ICMS no âmbito desta unidade da Federação, estabelece o seguinte:

[...]

Já o regulamento do ICMS no âmbito Distrital (Decreto nº 18.955/1997) determina:

[...]

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78C00AE6-68C1-4F0B-8984-B413B970BA30

In casu, verifica-se que a fórmula proposta pela TAM dá-se em função não da proporção da matéria-prima utilizada, como determinam as regras acima, mas sim com base no faturamento que cada um dos serviços gera para a contribuinte, o que não é consentâneo com as normas acima indicadas. Por essa razão, considero que o pedido formulado pela Empresa na petição inicial não pode ser acolhido. Por mais que a argumentação desenvolvida pela Demandante com relação à não-cumulatividade e ao conceito de insumo esteja correta, não se pode permitir que, ao arrepio do regulamento e dos parâmetros indicados pelo DF, a Autora invente uma maneira própria de cálculo e receba respaldo do Judiciário nesse sentido.

Destaco que o principal pedido formulado na petição inicial é o de que seja declarada "a existência da relação jurídico-tributária que confere à Autora o direito de se apropriar e compensar, proporcionalmente, dos créditos e ICMS oriundos das aquisições pretéritas e futuras de combustível de aeronave (querosene), utilizados na prestação de transporte aéreo tributado pelo imposto estadual, nos exatos termos e critérios apresentados pela Autora no tópico II.3" (fl. 33 - destaquei). O tópico II.3 da exordial é justamente aquele em que a empresa apresenta a fórmula de cálculo.

Pelos fundamentos expostos, "os exatos termos e critérios apresentados pela Autora no tópico II.3" (fl. 33) são incompatíveis com as regras do DF relativas ao estorno proporcional de créditos de ICMS, razão pela qual o pedido mostra-se de todo improcedente.

Por fim, destaco que, sendo incompatível com o regulamento local do ICMS o creditamento pretendido em relação às operações futuras, com mais razão é ilegal o reconhecimento do alegado direito de crédito relativo a operações passadas.

Nesse ponto, a TAM apresentou engenhosa argumentação no sentido de que o art. 166 do Código Tributário Nacional e a Súmula nº 546 do Supremo Tribunal Federal somente incidiriam se o pedido da empresa fosse de repetição de indébito, o que não é o caso.

Contudo, o crédito do ICMS equivale ao reconhecimento contábil de que o valor discutido não deveria ter sido pago pelo contribuinte. Ou seja, eventual declaração de que existe direito de crédito quanto a operações já realizadas estamparia o direito da TAM à devolução daquilo que ela pagou, ainda que sob a forma de rubrica contábil e não propriamente de devolução de moeda ao caixa da Demandante.

Dessa maneira, não merece acolhida a argumentação da Empresa no sentido de que, nesse ponto, a sentença deve ser reformada. Por fim, registro que os precedentes invocados tanto pela TAM quanto pelo DF, em que pese adotarem posicionamento diverso do disposto no presente voto, não possuem caráter vinculante com o caso concreto a me demover dos fundamentos ora expostos.

Com essas considerações, rejeito as preliminares e nego

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78C00AE6-68C1-4F0B-8984-B413B970BA30

> provimento ao recurso da Autora e dou provimento à Apelação do Distrito Federal e à Remessa Necessária para, reformando a sentença,julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.
>
> Em face da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nos embargos de declaração, a sociedade empresária apontou contradição no entendimento de que o creditamento do ICMS sobre o combustível utilizado com insumo seria impossível em decorrência de normas previstas na legislação distrital, tendo em vista o princípio constitucional da não cumulatividade; e em razão de ser possível a aplicação, por analogia, da regra do art. 60, parágrafo novo, do RICMS/DF, que trata de operações de circulação de mercadorias para a transformação de matéria-prima em produtos e permitiria o rateio proporcional pretendido pela autora, assim como o art. 33, II, da LC n. 87/1996, por interpretação sistemática da legislação tributária.

Por ocasião da rejeição dos embargos de declaração, o órgão julgador acresceu (fls. 557/558):

> Ora, não há qualquer contradição no entendimento de que o creditamento do ICMS pretendido tem de ocorrer nos limites estritos das normas que disciplinam a matéria.
>
> O Decreto Distrital não inviabiliza o direito ao crédito, mas apenas determina que ele seja proporcional à matéria-prima empregada nos produtos que dão direito a tal crédito (§ 9° do art. 60).
>
> Ademais, não existiu nos autos, até este momento, debate sobre a diferença entre insumo e matéria-prima. Houve, tão somente, discussão sobre a distinção entre insumo e bens de uso e consumo, de forma que o debate não pode ser iniciado em Embargos de Declaração.
>
> Registro, ainda, que não há qualquer respaldo normativo à tese de que o § 9° indicado tem aplicação restrita aos contribuintes que realizam operações de circulação de mercadorias.
>
> Anoto, ainda, que não tem amparo o argumento de que "a afirmação de que a proporcionalidade dos créditos a serem estornados deveria ser determinada a partir do critério previsto no art. 60, § 9°, do RICMS/DF contradiz o disposto na norma prevista no art. 35, 1, da Lei n; 1.254/96 (que reproduz o art. 21, 1, da LC 87/96)" (fl. 435).
>
> Com efeito, o art. 21, I, da Lei Complementar 87/1986 limita-se obrigar o sujeito passivo a cancelar o crédito quando a o serviço ou mercadoria que o gerou "for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço".
>
> Por seu turno, o art. 60, § 9°, do Decreto Distrital especifica qual variável tem de ser considerada no cálculo do estorno. Não há,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78C00AE6-68C1-4F0B-8984-B413B970BA30

> portanto, incompatibilidade entre as duas normas, pois elas tratam de pontos diferentes quanto à não-cumulatividade, ou seja, tem escopos diversos.
>
> Pelas mesmas razões, não se pode dizer que a norma infralegal está sendo privilegiada em detrimento de outras de hierarquia superior.
>
> Essas são as únicas conclusões contidas no julgado a respeito dos temas destacados pela Embargante, de maneira que a definição de contradição (existência de duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema) não se concretiza.
>
> Do mesmo modo, não tem respaldo a alegação de que há omissão no acórdão.
>
> No ponto, a Embargante aduz, em síntese, que o Tribunal não considerou a norma do art. 108 do Código Tributário Nacional.
>
> Entretanto, os argumentos que a Recorrente apresenta para justificar o seu entendimento revelam que a insurgência não é contra a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.
>
> Deveras, a parte alega que, "ao contrário do que restou consignado no acórdão embargado, o critério de 'rateio' proposto pela Embargante, que se baseia na proporcionalidade entre o valor (preço) das operações e serviços tributados (e não tributados) frente ao valor total das saídas e prestações de serviços (receitas) tem respaldo na legislação ICMS" (fl. 438), bem como que "admitir que o contribuinte seja privado do direito ao aproveitamento de créditos legítimos em virtude da inexistência de norma regulamentar expressa, que contemple a situação específica" (fl. 438), fere o art. 108 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece métodos de integração da legislação tributária no sentido de que sejam supridas lacunas normativas.
>
> Tal arrazoado revela que, na verdade, a irresignação é contra o entendimento que foi adotado pelo Colegiado.
>
> [...]
>
> Assim, o que não fora admitido foi a adoção de uma fórmula própria de cálculo que não respeita a legislação local concernente ao tributo. Não houve posicionamento pela negativa, em absoluto, do direito ao creditamento. Inexiste, portanto, a omissão alegada.

Pois bem.

Como antes afirmado, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/1973, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

E, no caso, o órgão julgador apreciou todos os pontos relevantes à conclusão do julgado.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78C00AE6-68C1-4F0B-8984-B413B970BA30

No que se refere à possibilidade de creditamento proporcional, o recurso não pode ser conhecido, à luz da Súmula 280 do STF, pois ficou consignado que o creditamento proporcional pretendido pela parte autora não encontraria amparo na legislação local.

Percebe-se, aliás, que o Tribunal de Justiça não negou o direito ao creditamento, mas à forma de cálculo do creditamento pretendido. E, nesse contexto, eventual revisão do acórdão recorrido não pode ser realizada sem a exame da legislação distrital, providência inadequada em recurso especial.

Todavia, embora o tribunal de justiça não tenha mesmo decidido a respeito do art. 108 do CTN, embora o tenha citado por ocasião da rejeição dos embargos de declaração, noto, em nova análise, que o tema da repercussão financeira (art. 166 do CTN) foi mesmo debatido, quanto à parte da pretensão autoral relacionada à compensação de valores pertinentes às aquisições pretéritas de combustível.

Convém esclarecer que, por ocasião da primeira análise processual, pareceu-me ter sido afastada a tese fazendária a respeito da necessidade de observância do art. 166 do CTN, o que, em verdade, ocorreu somente quanto às aquisições futuras de combustíveis.

Então, forçoso o acolhimento dos embargos de declaração.

E sobre o ponto omitido, convém acrescer que a pretensão autoral está relacionada com a escrituração contábil pertinente ao princípio da não cumulatividade. Nessa hipótese, não se deve exigir prova da repercussão financeira do tributo, daí porque este Tribunal Superior tem orientação segundo a qual “o art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação” (AgRg no REsp 612.034/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/08/2004, DJ 30/08/2004).

Sobre o tema, ainda:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ICMS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAUSA DE PEDIR: PAGAMENTO INDEVIDO. ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 166 DO CTN NAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. APLICABILIDADE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO
>
> 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
>
> 2. "Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78C00AE6-68C1-4F0B-8984-B413B970BA30

> Precedentes do STF e do STJ" (RESP. nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005) 3. Tratando-se de pagamento indevido, o ressarcimento dos créditos só poderia ser feito mediante repetição de indébito (restituição ou compensação).
>
> 4. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. Precedentes: AgRg no AG 582272/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004; AgRg no RESP 422855/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.08.2004; RESP 472.162/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.
>
> 5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
>
> 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
>
> (REsp 880.555/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 236)

No mesmo sentido: REsp 541.633/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 11/10/2004.

Nesse contexto, os embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de, sanando o vício de integração apontado, ter-se por prequestionado o art. 166 do CTN.

Porém, o saneamento da omissão não favorece a pretensão recursal, porquanto, afirmada a premissa de que a legislação local não permite o creditamento proporcional pretendido pela autora, perde relevância prática a orientação jurisprudencial a respeito da prova da repercussão financeira. Inteligência da Súmula 280 do STF.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem atribuição de efeito modificativo, para sanar omissão e reconhecer o prequestionamento do art. 166 do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 78C00AE6-68C1-4F0B-8984-B413B970BA30